## Apresentação: 24/11/2025 09:22:03.110 - Mes

## PROJETO DE LEI Nº . DE 2025

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Dispõe sobre mecanismos de responsabilização pelo descumprimento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

- "Art. 4°-A O não pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério da educação básica constitui infração ao dever de valorização dos profissionais da educação, conforme os arts. 206, VIII, e 212-A da Constituição Federal.
  - 1° Considera-se descumprimento do piso salarial profissional nacional:
  - I fixar o vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso definido pelo Ministério da Educação;
  - II manter, por mais de 90 (noventa) dias, estrutura remuneratória que impeça o enquadramento dos profissionais no piso nacional;
  - III deixar de adotar, sem justificativa, as medidas legais, administrativas ou orçamentárias necessárias ao cumprimento do piso.
  - § 2º O ente federativo será notificado pelo órgão de controle interno, pelo Tribunal de Contas ou pelo Ministério Público





para corrigir a irregularidade no prazo de 180 (cento e oitenta) (27:110-04:37:110-04:

- § 3º Se a irregularidade não for sanada no prazo previsto, descumprimento será considerado reincidente, para fins das sanções previstas nesta Lei.
- Art. 4°-B Sem prejuízo de outras responsabilidades civis administrativas, por improbidade ou penais, o descumprimento reincidente do piso salarial profissional nacional sujeitará o enterior federativo às seguintes consequências:
  - I impedimento de criar novas despesas com pessoal na educação básica, incluindo:
  - a) criação de cargos, empregos ou funções;
  - b) aumento de remuneração ou concessão de vantagens;
  - c) contratação de pessoal, salvo para garantir a implementação do piso e a continuidade mínima do serviço educacional;
  - II impedimento de celebrar novos instrumentos de transferência voluntária com a União no âmbito dos programas suplementares de educação previstos nos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal;
  - III impossibilidade de prorrogar convênios ou termos de compromisso enquanto perdurar o descumprimento.
  - § 1º As restrições do inciso I não se aplicam aos atos necessários à efetiva implementação do piso.
  - § 2º A vedação do inciso II não se aplica às ações destinadas ao enfrentamento de calamidade pública reconhecida."
- Art. 2° A Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Fundeb), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:
  - "Art. 26-A A comprovação do cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica constitui requisito para a celebração de novos instrumentos de transferência voluntária da União destinados à educação básica.

Parágrafo único. A União disciplinará, em regulamento, os procedimentos de verificação e publicidade da situação de adimplência dos entes federativos."





Art. 3° A Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII ao art. 11:

"Art. 11. .....

XIII – deixar de assegurar o cumprimento do piso salar a profissional nacional do magistério público da educação básica, na forma da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, quando existentes condições legais e orçamentárias, omitir-se injustificadamente na adoção das providências necessárias à sua efetivação."

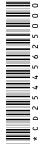
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é garantia constitucional expressa no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ele constitui instrumento essencial para a valorização da docência, elemento estruturante da qualidade da educação e mecanismo de redução das desigualdades remuneratórias entre os entes federativos.

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, ao instituir o Fundeb permanente, reforçou essa prioridade ao incluir no art. 212-A da Constituição a destinação mínima de 70% dos recursos do Fundo para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O descumprimento da obrigatoriedade constitucional e legal, portanto, além de ferir a Lei nº 11.738/2008, representa uso inadequado e incompatível com a finalidade constitucional dos recursos educacionais.

Apesar disso, levantamentos de órgãos de controle, entidades representativas e estudos técnicos apontam que diversos entes federativos ainda deixam de cumprir integralmente o piso nacional, seja pela fixação de vencimentos inferiores ao mínimo, seja pela ausência de atualização dos planos de carreira, seja por omissões administrativas prolongadas. Tais situações prejudicam a valorização dos profissionais da educação e comprometem a qualidade da educação pública básica.





O presente Projeto de Lei estabelece mecanismos objetivos de responsabilização administrativa dos entes federativos que deixem de implementar piso nacional, com foco na reincidência e na omissão injustificada. As medidas aquipropostas, como a limitação temporária à criação de novas despesas de pessoal e restrição ao acesso a transferências voluntárias da União, têm caráter pedagógico estruturante, e estão em consonância com a lógica constitucional de incentivo à gestão educacional responsável.

A proposição também reforça o papel do Fundeb como instrumento de valorização do magistério, ao vincular a adimplência do piso à celebração de novos convênios e instrumentos congêneres. Trata-se de medida coerente com o princípio da boa gestão, evitando que entes inadimplentes ampliem compromissos financeiros enquanto descumprem uma obrigação básica de valorização profissional.

Por fim, ao incluir na Lei de Improbidade Administrativa dispositivo que tipifica como improbidade a omissão injustificada no cumprimento do piso, o projeto fortalece os mecanismos de responsabilização pessoal dos gestores, observando a exigência de dolo estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da relevância do tema, da necessidade de garantir a efetiva valorização do magistério e do alinhamento constitucional das medidas propostas, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI



